TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08953/08

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessado: Antônio Fernandes de Lima (Prefeito Municipal de Umbuzeiro)

DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, CONTRA O PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, SR. ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA (EXERCÍCIO DE 2005). CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL-TC-00106/2.012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 08953/08** é alusivo à **denúncia formulada**, em 31/10/2008[1], **pelo** então **Vereador do Município de Umbuzeiro, *Sr. Clodoval Bento de Albuquerque***, acerca de irregularidades **praticadas pelo Prefeito do referido Município, *Sr. Antônio Fernandes de Lima***, durante os exercícios de 2005 e 2008.

Após análise da documentação constante dos autos, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI– DIAGM VI informou terem sido os aspectos relacionados a 2008 examinados no bojo do **Processo TC Nº 02942/2009** e entendeu ser a denúncia procedente, quanto ao exercício de 2005, nos seguintes aspectos (**fls. 102/108**):

- despesa não comprovada, no valor de **R$ 1.190,00**, realizada em 2005, com serviços de transporte supostamente prestados pelo *Sr. Agilson Pereira Correia*[2];
- despesa não comprovada, no valor de **R$ 2.884,00,** realizada em 2005, com serviços de transporte supostamente prestados pelo *Sr. Jurandir Henrique da Silva*[3];

Notificado na forma regimental, o gestor responsável deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento.

[1] Documento TC Nº 20861/08
[2] Empenhos nºs 0848, 1195, 1825 e 2411/2005.
[3] Empenhos nºs 0121, 0411, 0865 e 0927/2005.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Geral, Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pela (**fls. 116/119**):

- procedência da denúncia ora analisada;
- aplicação de multa ao denunciado, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao citado gestor, concernente às despesas irregularmente realizadas, conforme apurado pelo órgão técnico;
- recomendação à Administração Municipal no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas;
- remessa de cópias ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

A Prestação de Contas do exercício de 2005 foi apreciada por este Tribunal, na sessão plenária de 02/04/2008, sendo emitido o Parecer PPL-TC-38/2008[4], contrário à aprovação das contas (Processo TC Nº 2111/06).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja(m):

- conhecida a presente denúncia e considerada procedente;
- imputado ao gestor responsável, *Sr. Antônio Fernandes de Lima*, o débito total de **R$ 4.074,00** (**quatro mil e setenta e quatro reais**), referente ao pagamento por despesas não comprovadas com serviços de transporte, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Umbuzeiro;
- aplicada multa de **R$ 1.000,00**, ao citado ex-gestor, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- feita recomendação ao denunciado, que continua à frente do Executivo Municipal, no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas.

[4] Ver fls. 11/12.

- remessa sugerida pelo Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08953/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.

II. Imputar ao gestor responsável, *Sr. Antônio Fernandes de Lima*, o débito total de **R$ 4.074,00** (**quatro mil e setenta e quatro reais**), referente ao pagamento por despesas não comprovadas com serviços de transporte, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Umbuzeiro.

III. Aplicar multa de **R$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao citado ex-gestor, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

IV. Recomendar ao denunciado, que continua à frente do Executivo Municipal, no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas.

V. Remeter cópias ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino,15 de fevereiro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial